



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.142 - SP (2014/0078947-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARILDO VEIGA E SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.

3. *In casu*, o benefício da progressão de regime foi indeferido fundamentadamente, em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, que já foi incluído no RDD, praticou faltas graves, ostentando ainda parecer psicológico desfavorável.

4. Uma vez realizado o exame, nada obsta sua utilização pelo magistrado, como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.142 - SP (2014/0078947-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARILDO VEIGA E SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ARILDO VEIGA DE SOUSA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - INDEFERIMENTO - MEIO INADEQUADO PARA DISCUSSÃO - WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO DE AGRAVO. O remédio heroico não pode ser utilizado para reexame de questão decidida pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista impossibilidade de análise aprofundada de provas. Assim, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Alega, em síntese, que "nada obsta a utilização de *habeas corpus*, ainda que exista recurso ordinário específico contra a decisão recorrida, desde que atendidos os pressupostos do *writ*, como no caso em exame, que versa sobre questão estritamente de direito, não exigindo dilação probatória ou exame de mérito" (fl. 3e).

Acrescenta que foi indeferida a promoção do paciente ao regime intermediário com escopo tão somente no exame criminológico, não mais obrigatório nos termos da Lei n. 10.792/03, que manteve apenas a necessidade de bom comportamento carcerário, verificada através de certidão do diretor do estabelecimento prisional.

Requer a concessão "liminarmente do presente *habeas corpus*, para o fim de ser CASSADO O ACÓRDÃO que indeferiu o pedido de progressão ao semiaberto e livramento condicional com o laudo criminológico consoante apontado nesta inicial". (fl. 12e)

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 33/34e.

Foram prestadas as informações às fls. 39/43e e 45/70e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 73/81e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.142 - SP (2014/0078947-2)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi deferido pelo juízo das execuções, ante os seguintes fundamentos:

[...] No caso dos autos o sentenciado não faz jus à progressão de regime em razão da ausência do requisito subjetivo.

Com efeito, o sentenciado ostenta condenações por crimes graves, dentre eles por homicídio qualificado, o que revela personalidade voltada para a prática criminosa. Além disso, demonstra não ter assimilado a terapêutica criminal, pois já foi incluído em RDD e praticou faltas graves durante o cumprimento de pena.

Insta salientar que no parecer psicossocial consta que o reeducando apresenta relato empobrecido, superficial e carente de autocrítica, além de não manifestar arrependimento pelos seus feitos, tampouco empatia com suas vítimas. Apresenta justificativas tendenciosas, buscando isentar-se de sua responsabilidade, atribuindo-a a terceiros. Fatores como baixa capacidade para tolerar frustrações, dificuldades para controlar impulsos e necessidade de gratificação imediata parecem relacionados com sua conduta ilícita. Além disso, não apresenta reflexão satisfatória a respeito da gravidade dos seus feitos. Não há indícios de internalização de valores morais e princípios éticos tidos como socialmente adequados. A avaliação psicológica sugere indícios de que o sentenciado necessita progredir em seu processo de desenvolvimento psicossocial e há indícios que seus recursos internos são pouco elaborados (fls. 107/108e).

Portanto, o sentenciado carece aprimorar seu processo de crescimento psicossocial, devendo permanecer mais tempo em regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, muito embora tenha indeferido "liminarmente" a inicial, efetivamente analisou o mérito da impetração, não vislumbrando, contudo, ilegalidade flagrante a ser sanada, *in verbis*:

Pretende o paciente o reconhecimento do direito à progressão de regime, sob alegação de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, desconsiderando o laudo do exame criminológico que lhe foi desfavorável.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada, descabe neste remédio constitucional o exame de decisão proferida pelo MM. Juízo da Execução.

Com efeito, trata-se de matéria que deve ser objeto de recurso próprio (agravo em execução), nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/1984.

De fato, a análise do pleito pretendido pela ilustre impetrante depende de dilação probatória. Caso contrário, haveria ofensa ao sistema recursal e aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, o que é inadmissível pela via estreita do presente writ.

Na verdade, o habeas corpus não é nem deve ser substituto do agravo em execução.

Neste sentido:

Habeas corpus - Execução penal - Progressão para o regime semiaberto - indeferimento - Ausência do requisito subjetivo - Constrangimento ilegal - Inocorrência - O 'writ' não é instrumento processual próprio para conceder a pretendida progressão de regime prisional, pois a matéria em questão enseja análise aprofundada dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o que só pode ser feito em sede recursal através de recurso específico, qual seja, o Agravo em Execução, previsto no artigo 197, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e não nos estritos limites da via eleita.

Não obstante a Lei nº 10.792/03 tenha alterado a redação do artigo 112, da LEP, dispensado a necessidade de realização do exame criminológico para a progressão de regime, não se pode concluir que a progressão prisional se dará sem a devida análise das condições subjetivas do sentenciado.

Ordem denegada (Habeas Corpus nº 0210103-05.2011.826.0000 Campinas 4ª Câmara Criminal - Rel. Des. Salles de Abreu)

Também tem entendido o excelso Superior Tribunal de Justiça:

O habeas Corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada (STJ - 5ª Turma -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DUJ 06.10.2003).

Por outro lado, somente a título de ilustração, a recente edição da Súmula Vinculante n.º 26 reconhece que o juiz da execução, por decisão fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico para avaliar o mérito do condenado, não havendo, daí, proibição legal à exigência.

Desta forma, a determinação do douto magistrado a quo decorre do poder geral de cautela, não se vislumbrando, sob qualquer prisma, abuso de poder ou ilegalidade evidente, tornando-se inadmissível a impetração.

Assim sendo, melhor e mais razoável que o mérito do pedido seja ulteriormente examinado nos autos de Agravo em Execução Penal.

Nestas circunstâncias, o habeas corpus merece ser indeferido in limine, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Indefere-se liminarmente o presente writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte" (fls. 23/25e).

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nesse ponto, como visto, não há dissensão.

Todavia, em que pese o descabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, faz-se necessária a presença de ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício, exatamente como feito pelo Tribunal de origem.

In casu, como visto, o benefício da progressão de regime foi indeferido em 1º Grau fundamentadamente, em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, que já foi incluído no RDD, praticou faltas graves, ostentando ainda parecer psicológico desfavorável.

É bem verdade que a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime.

Entretanto, cumpre ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado no decorrer da execução.

Assim, uma vez realizado o exame, nada obsta sua utilização pelo magistrado, como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime, como na espécie.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FALTA DE MÉRITO DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio está amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

- Não há ilegalidade na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão de regime por falta de mérito sob o argumento de que o condenado "ostenta sete condenações, o que revela personalidade violenta e voltada para a prática criminosa e demonstra não ter assimilado a terapêutica criminal, pois já foi incluído em RDD por várias vezes", bem como com base em parecer psiquiátrico que concluiu que não houve diminuição do "potencial crimínógeo".

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 293.288/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Após a alteração no art.112, da LEP, o exame criminológico deixou de ser imprescindível para a outorga do benefício pretendido, ressalvado, porém, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, conforme o teor da Súmula nº 439, do STJ.

3. O mesmo dispositivo exige, além do transcurso do lapso temporal, que o apenado ostente bom comportamento carcerário. No caso, o indeferimento do pedido de progressão de regime e de livramento condicional baseou-se no exame criminológico com parecer desfavorável, além dos delitos perpetrados e no cometimento de falta grave. Ausência do preenchimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo pelo paciente. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus *não conhecido* (HC 286.090/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO AFERIÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FUGA PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. *Realizado o exame criminológico, não configura constrangimento ilegal a sua utilização como parâmetro para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.*

2. *O parecer psicossocial desfavorável e a anotação de duas fugas no registro carcerário são elementos suficientes para a denegação do pedido de progressão do regime prisional.*

3. *Ordem denegada* (HC 165.201/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0078947-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.142 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02062796720138260000 2062796720138260000 513166

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARILDO VEIGA E SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.